PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

Altera a Lei Complementar nº 7, de 18 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no Município de Foz do Iguaçu, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais relativas às matérias, e revoga a lei nº 1780/80".

Autoria: Vereadora Valentina

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterado o inciso VII e acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 36 da Lei Complementar n° 7, de 18 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 36. [...]

[...]

VII – a realização de eventos, manifestações culturais, religiosas, artísticas ou recreativas, bem como apresentações musicais ao vivo ou reproduzidas por aparelhos sonoros, em locais públicos ou privados, sem a devida licença da autoridade competente ou sem a adoção das medidas necessárias de controle e isolamento acústico, nos termos do Código de Edificações e Obras;

[...]

§ 3° Os sons produzidos no contexto de manifestações de caráter religioso, litúrgico ou tradicional, realizadas em locais públicos ou privados, não serão considerados, por si sós,

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F510-CC23-1B45-723A e informe o código F510-CC23-1B45-723A

infração às normas de sossego público, sendo vedada qualquer forma de restrição ou sanção baseada exclusivamente na natureza religiosa da manifestação.

§ 4º A caracterização de infração por emissão de ruídos decorrentes das manifestações referidas no § 3º dependerá obrigatoriamente de aferição técnica, realizada por instrumento adequado de medição de pressão sonora, devidamente calibrado e certificado, observados os limites máximos de decibéis previstos na legislação ambiental, urbanística e sanitária vigente.

§ 5º A aferição deverá ser realizada no local de incidência do som, com registro do horário, tempo de medição, equipamento utilizado e metodologia aplicada, assegurando-se a transparência e a rastreabilidade do procedimento.

§ 6º É vedada a lavratura de auto de infração, aplicação de sanção administrativa ou determinação de interrupção da manifestação religiosa sem a prévia comprovação técnica a que se refere o § 4º, ressalvadas situações de risco iminente à saúde ou à segurança pública, devidamente fundamentadas**.” (NR)**

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2026.

Valentina
Vereadora

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F510-CC23-1B45-723A e informe o código F510-CC23-1B45-723A

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração normativa tem por objetivo assegurar a proteção constitucional à liberdade religiosa e às manifestações culturais de caráter tradicional, sem prejuízo da necessária tutela ao sossego público, à saúde e ao meio ambiente urbano.

A redação atualmente vigente, ao tratar genericamente de ruídos e sons excessivos, abre margem à interpretação subjetiva e discricionária da autoridade fiscalizadora, permitindo que manifestações religiosas sejam indevidamente enquadradas como infrações administrativas em razão de sua natureza simbólica, cultural ou litúrgica, e não em razão de critérios técnicos objetivos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos seus locais e liturgias. Do mesmo modo, os artigos 215 e 216 reconhecem e protegem as manifestações culturais e tradicionais que compõem o patrimônio imaterial brasileiro, incluindo aquelas de matriz afro-brasileira e popular.

Nesse contexto, a proposta não cria imunidade absoluta às manifestações religiosas quanto à emissão de sons, mas estabelece salvaguardas procedimentais mínimas, condicionando a caracterização da infração à aferição técnica do nível de pressão sonora, por meio de instrumentos adequados e devidamente calibrados, observados os limites legais de decibéis. Tal medida confere objetividade, segurança jurídica e isonomia, evitando tratamentos desiguais ou discriminatórios.

A exigência de medição técnica também alinha a legislação municipal às boas práticas administrativas, às normas ambientais e aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, impedindo a aplicação de sanções com base exclusiva em percepções subjetivas de incômodo ou em preconceitos históricos associados a determinadas expressões religiosas.

Dessa forma, a proposta busca harmonizar direitos fundamentais — liberdade religiosa, proteção cultural e sossego público — promovendo um modelo regulatório equilibrado, técnico e constitucionalmente adequado, fortalecendo a legitimidade da atuação do Poder Público e prevenindo conflitos sociais e jurídicos.

Por tais razões, entende-se que a medida é oportuna, necessária e juridicamente adequada, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Pares.

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F510-CC23-1B45-723A e informe o código F510-CC23-1B45-723A

Art. 36 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como: (Regulamentado pelo Decreto nº 26.934/2018)

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meio sem prévia autorização da Prefeitura e fora do horário comercial.

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior e as 6 (seis) horas do dia posterior;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres , sem licença das autoridades; Shows musicais ao vivo através de aparelhos mecânicos, executados em restaurantes, bares e similares, nas proximidades de edificações residenciais, antes de tomadas as precauções necessárias quanto ao isolamento acústico, previstas no Código de Edificações e Obras;

VIII - gritaria ou algazarra; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2018)

IX - exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2018)

X - abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2018)

§ 1º Excetuam-se das proibições deste Artigo: (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 406/2023)

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros, de polí- cia, quando em serviço;

II - Os apitos de rondas e guardas policiais;

~~III - música ao vivo, instrumental ou mecânica em ambientes e áreas abertas em bares, restaurantes e similares, em locais previamente estabelecidos e autorizados em Decreto do~~

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F510-CC23-1B45-723A e informe o código F510-CC23-1B45-723A

~~Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2018)~~

III - música ao vivo, instrumental ou mecânica em ambientes e áreas abertas em bares, restaurantes e similares, em locais previamente estabelecidos em Lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 426/2024)

§ 2º As áreas não compreendidas na regulamentação por Decreto sujeitar-se-ão à Norma Brasileira 10152 (NBR 10152) e à Norma Brasileira 10151 (NBR 10151) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 406/2023)

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F510-CC23-1B45-723A e informe o código F510-CC23-1B45-723A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F510-CC23-1B45-723A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALENTINA ROCHA VIRGINIO (CPF 092.XXX.XXX-06) em 05/02/2026 09:43:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F510-CC23-1B45-723A